

O pensamento jurídico de Delfim Santos

Prof. Dr. Manuel Cândido Pimentel
(Universidade Católica Portuguesa – Lisboa – Portugal)
cpimentel@fch.lisboa.ucp.pt

Resumo: Estuda-se aqui o conceito de direito em Delfim Santos. Esse conceito foi pensado em dois textos fundamentais, de 1948 e 1949, onde é recorrente a ideia do homem como ser situado e em situação, ideia que influencia diretamente noções axiais como as de justiça e liberdade. O pensamento jurídico de Delfim Santos tem os seus fundamentos no existencialismo, deste retirando a forma original como se apresenta no contexto histórico das ideias jurídicas em Portugal.

Palavras-chave: Direito; Existencialismo; Justiça; Liberdade.

1. Considerações Iniciais

Se é verdade, como diz Delfim Santos, que nenhuma noção pode ser pensada só por si, havendo necessidade sempre de outra, nesta dualidade “reside a ambiguidade congénita de todo o pensamento” (SANTOS, 1982^a, p. 69); poder-se-á acrescentar a uma tal ambiguidade que ela se nos mostra analogada com a ambiguidade fundamental que caracteriza a existência humana ou o ser existente do homem, cuja maior realidade emerge da constatação de ser um existente no tempo; ele é um ser da temporalidade, votado ao fracasso e à derrota como à vitória e à esperança, ao paradoxo de ser algo e simultaneamente nada, cercado por todos os lados pelo sentido e o absurdo.

Tomando nota da singular situação do homem no mundo, o pensador português, tendo ponderado ser a vida do homem eterna opção entre o *sim* e o *não*, viria a escrever que “É na ambiguidade que o homem vive, é na oscilação que ele se equilibra, é na incerteza que ele se encontra”. (SANTOS, 1982^b, p. 61) Um pouco, senão totalmente, segundo a medida kierkegaardiana do «ou ou» se pode caracterizar esta visão, o que, acrescente-se, tem pregnância no cotejo com o pensamento filosófico delfinino, já que, para este, a ambiguidade do estar do homem no mundo tem melhor representação pela disjunção do que pela conjunção, pela antítese do que pela síntese, pelo equilíbrio sempre recolocado do *não* e do *sim*, o que se exprime em Delfim Santos sob forma de dilema e de consciência dilemática a propósito da situação existencial do ser humano, onde o modo de ser deste é exatamente o da consciência perene do dilema. É a condição de ambiguidade da existência, com o seu rosário de perplexidades e aporias, que o leva a pôr de lado qualquer tentativa sistemática de definição da própria existência, como, aliás, reconhece na obra *Da filosofia* (SANTOS, 1939).

O caráter assistemático da filosofia que interroga a existência substitui as soluções dos problemas pela interrogatividade perene, pelo que, tornando-se pregnante o interrogar sobre a *euporia*, filosofar é, para Delfim Santos, interrogar sempre ou interpelativamente, donde o cunho da filosofia resultar da consciência do próprio filósofo, que é pensamento concordando com os ritmos aporéticos da existência que busca pensar. É uma tal concordância que torna Delfim Santos um pensador abissal, no sentido de que ele atende à abissalidade do ser e do existir, mais sensível aos seus vórtices e dinamismos do que ao estatuído da definição, do conceito e da vertebração do sistema. Este aspecto é de considerar sempre presente no esforço de expor e compreender o seu pensamento jurídico, pois que também aqui a sua consciência se fundará no aporetismo da existência, procurando com ele iluminar a condição humana.

Os temas existencialistas da condição humana e do homem em situação estão de tal modo presentes no filosofar de Delfim Santos que é o ser humano o objeto primacial da filosofia, que esta deverá verdadeiramente pensar, a partir do humano orientando toda ou qualquer pergunta metafísica ou interrogação ontológica. A antropologia filosófica surge, assim, como núcleo central do saber da filosofia. Esta orientação terá consequências importantes para o conceito delfinino de direito, sendo principal consequência a análise do direito sob o prisma que toma o homem situado, isto é, o eu e as suas circunstâncias, para glosar Ortega y Gasset, ou a subjetividade encarnada (de corpo, alma e espírito) como o objeto mesmo do direito e que o direito não pode e não deverá ignorar sob pena de abstração e de desenraizamento do concreto.

Apesar de o pensamento jurídico de Delfim Santos se inscrever harmoniosamente no quadro de teses e delineamentos da sua filosofia, não sendo por relação com esta um corpo estranho ou episódico, a verdade é que o filósofo não lhe dedicou mais do que os dois textos de 1948 e 1949, *Psicologia e direito* e *Direito, justiça e liberdade*, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça* (números 6 e 10, respetivamente), donde o carácter de circunstância que está na origem de ambos, isso significando que ao direito não consagrou Delfim Santos qualquer desenvolvimento que sob forma extensiva de livro e quantitativa de páginas justificasse em tomo o que aqui designo pelo seu pensamento jurídico. Se isso é verdade, não deixa também de ser verdade que os dois textos em causa contêm reflexão suficiente, careça embora de desenvolvimentos e de respostas a promessas de desenvolvimento que efetivamente nunca vieram a acontecer. Se o filósofo, na verdadeira aceção deste termo, escreve por circunstância, nunca, porém, escreve circunstancialmente. Este é o justo caso de

Delfim Santos.

O primeiro que isso mesmo reconheceu foi Antônio Braz Teixeira, que soube apreciar a arquitetura das teses delfininas sobre o direito, a justiça e a liberdade, um tríptico de que também aqui me ocuparei, e que elogiou o pensador quanto à harmonia da reflexão filosófica sobre o direito com as teses mais gerais da sua filosofia (TEIXEIRA, 2002), vindo a integrá-lo na historiografia da filosofia do direito luso-brasileira, de que tem sido incansável e excepcional obreiro, e a apontá-lo na originalidade do que pensou, que se revela fecunda e precursora no campo jurídico (TEIXEIRA, 2002, p. 220).

A originalidade de Delfim Santos a propósito da reflexão filosófica sobre o direito é suscetível de encontrar-se nos seguintes veios: primeiro, numa tematização existencialista do direito, incomum no tempo em que surgiu em Portugal, isto é, nos finais dos anos 40 do século XX; segundo, na chamada de atenção para o campo das ciências humanas onde o direito se integra, nomeadamente para a importância da psicologia na definição do direito e do contributo dela para a autonomização dos fundamentos da ciência do direito; e terceiro, numa conceção situacionista de justiça e de liberdade. Considerarei o conjunto do primeiro e segundo veios no tópico da tematização existencialista do direito, que abordarei a seguir, e o último na parte já conclusiva que intitulo *Direito, justiça e liberdade*.

2. A tematização existencialista do direito

Mostra-se Delfim Santos autor muito atento à revolução operada na passagem do século XIX para o século XX, que trouxe a exigência de uma renovação dos fundamentos do saber, trouxe a crise de certas concepções em torno da ciência, nomeadamente positivistas, trouxe a explosão das ciências humanas e trouxe a ideia de que não podem aqueles fundamentos ser iluminados na sua compreensão sem recurso para o esclarecimento do lugar do homem. Este *topos* epistémico do humano não só invadiu o continente das ciências que se constituíram como *ciências humanas* como veio a invadir a própria ciência normal, como a física, que se tornou atenta à presença do sujeito no domínio da experiência e do experimentado. É este mesmo *topos* do humano que deverá invadir, para Delfim Santos, os terrenos do direito, ultrapassada que ficará uma ciência jurídica aclimada pelas tramitações do positivismo, que desconhecia o homem porque o pensava pelo prisma do esquema e da abstração.

O problema do direito não pode para Delfim Santos ser tratado ou procuradas as suas

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 320 - 330

respostas em contexto positivista, de reducionismo do saber ao saber causal e até de predomínio da “redução simplificante a estruturas sistemáticas provenientes de outros domínios do saber” (SANTOS, 1987, p. 12). Enquanto epistemologicamente é um saber, o direito furta-se a qualquer ideal de quantificação metódica, porque precisamente o que está no direito em causa é o homem. Sob o mesmo tom, o pensador faz notar que a “certeza e a verdade no saber fisio-causal como critérios únicos e unitários exrínsecos ao próprio homem” são “desumanos valores, padrões de objetividade ideal e esquemática, normas intemporais negadoras da sua estrutura temporal e leis universais “ que o destituem “da qualidade de ser homem” (SANTOS, 1987, p. 12). A crítica do positivismo, e nomeadamente do influxo do positivismo na ciência jurídica, visa estabelecer que o objeto do direito não é uma abstração mas um ser concreto, o homem. Por isso mesmo, ele considera que o ideal quantitativo e o desprezo pelas realidades qualitativas “foram agente perturbador na compreensão do homem e consequentemente do direito” (SANTOS, 1987, p. 12).

Tal está, aliás, de acordo com o pensamento formulado por Delfim Santos, de que a certeza e a verdade são irreduzíveis a uma perspetiva monolítica de saber, antes obedecendo ao pluralismo do real, exigindo a compreensão da sua dialética a ideia de que não há um único saber, mas tantos quantos os níveis de realidade (SANTOS, 1987, p. 13). De idêntico modo, assim como a matéria terá um grau de saber adequado ao nível da realidade em que está, o grau do espírito não poderá ser aferido pela mesma lógica científica que a matéria exige, pelo que na subida da matéria às realidades hierárquicas supremas, diferentes se afirmarão as metodologias e os saberes. O direito visa ser aqui entendido como uma ciência do espírito, esse domínio augusto da liberdade, da sua ideia e do seu exercício, pelo que o direito é insuscetível de recuar ao ideal quantitativo que é apanágio das ciências da matéria.

Como reconhece, o direito “sofreu da deturpação inevitável de um certo tipo de ciência a que aspirou”, mas é de sua tendência dever autonomizar-se nos seus fundamentos teóricos; só assim poderá aspirar ao nome de ciência, “pois não adquire caráter científico o saber que se consegue sistematizar em função de modelo proposto por outra ciência já constituída” (SANTOS, 1987, 13). É aqui que ganha sentido aproximar a psicologia do direito.

Delfim Santos destaca do universo das ciências humanas a psicologia para ver nela a ciência que esclarece a relação recíproca do homem e do mundo com a noção de comportamento (SANTOS, 1987, p. 11). Esta não é a velha psicologia oitocentista,

“conformada por um tipo de ‘visão’ deformante do humano” (SANTOS, 1987, p. 11), mas é a “psicologia antropológica, ou a caracterologia” (SANTOS, 1987, p. 14), que segundo o pensador tem muito que ensinar ao jurista no que respeita ao “conhecimento do homem que ele tem de compreender para poder julgar” (SANTOS, 1987, p. 14).

O ponto de interseção da psicologia e do direito pressupõe o homem e, em consequência, a sua estrutura psicológica. Ele entende a psicologia como sendo “a base estrutural do direito exigentemente humano” (SANTOS, 1987, p. 18). Condenando uma estruturação jurídica passadista, assinala como repudiáveis o mecanismo e o atomismo jurídicos, bem como a construção de um direito universalista que acarreta a necessidade de formular o homem-tipo, abstração que todos servisse, mas, na verdade, um esquema próprio para ninguém; na mesma ordem de ideias repudia o abstracionismo jurídico com origem no conceito de igualdade, que planifica o homem. A esses tipos de direito ele opõe um ideia de direito que visa o homem concreto, não, pois, um direito teorematizado que correspondesse ao que no homem é *geral e medial*, assim diluindo o concreto e o individual, que são, afinal, as características da realidade (SANTOS, 1987, p. 14-15).

Na lição de Delfim Santos, e porque o direito não deve ser concebido sob a forma de sistemas de leis mais ou menos inspirados nas leis da física e nos processos teorematizados das matemáticas, a visão de um direito liberto do circuito epistémico do conhecimento físico-matemático dá passagem à ideia de que o direito, como codificação, contém sempre uma determinada conceção do homem e do mundo. Desta conceção parte o direito ou tem ele de lidar com ela. Aqui emerge o traço que liga o direito à cultura, aos valores e à história. De fato, o direito é historicamente subsidiário da compreensão dos valores dominantes na época em que foi estruturado (SANTOS, 1987, p. 15-16).

A deriva de Delfim Santos na fundamentação existencialista do direito vai no sentido de mostrar que o suporte adequado para o direito não está nas ciências da natureza, sequer na “geometrização do vital” (SANTOS, 1987, p. 16), mas nas ciências do espírito. A psicologia liberta o direito das deformações de uma conceção anacrónica de homem, subtraindo-o à queda no axiomatismo e no causalismo, fazendo com que o direito ascenda à categoria de *ciência do espírito*.

Derrubando os ídolos do *more geometrico*, de uma ideia de direito cuja axiomatização de princípios pretendem ir do abstrato e universal ao concreto e singular e vice-versa, ele nota que o centramento do direito no axiomatismo e nos processos de dedução e indução afastam-

no erroneamente da consideração do *caso*. O direito para ele tem de ser *casuística*, quer dizer, “ciência de casos, pois cada um deles exige estudo especial com o interesse primário de não sair dele” (SANTOS, 1987, p. 16-19).

A oposição do *caso* ao *abstrato* ou da atenção à *casuística* e não à dialética do universal-singular define bem a posição de Delfim Santos quanto à definição e formulação do direito, sobretudo quando opera a translação semântica da noção, já psicológica, já sociológica, de *caso* para a de *situação*, identificando aquela com o sentido existencial desta, numa típica formulação que segue os parâmetros do situacionismo existencialista.

O direito que assume ser o jogo lógico da dedução e da indução não dá conta da complexidade da situação, onde interferem elementos que se encontram além da esfera da razão lógica, pelo que, em verdade, o jurista, na consideração do caso ou situação, “tem de adaptar-se a uma outra lógica que nada tem que ver – a não ser no domínio da expressão judicativa – com a lógica intelectual e rígida e necessária do sólido, imprópria evidentemente para o esclarecimento do vital e do emocional” (SANTOS, 1987, p. 17). O exercício do direito não pode realizar-se no esquecimento da esfera emocional, sendo nesta, aliás, “que o homem se encontra presa do direito” (SANTOS, 1987, p. 17); o filósofo considera que o direito que transponha esta esfera do emocional para o domínio intelectual desvirtua o *caso*; do mesmo modo, a preocupação em salvar os princípios, leva o direito a esquecer-se dos casos e conseqüentemente a desumanizar o homem.

Aqui chegados, é altura de perguntar qual seja a ideia delfinina de homem. A definição de homem, se ela é possível, encontra-se para Delfim Santos pela relação e sempre pela relação do homem com a situação. Um homem *insituado* é um absurdo ou uma abstração. Seria o homem-tipo, uma abstração para um direito também ele abstrato. Articulado *homem* e *situação*, escreve: “O homem é o que a situação permite que ele seja, e o que nele é realmente fundamental [...] é [...] a situação que o leva a ser como ele é [...]” (SANTOS, 1987, p. 18). A lógica situacionista não é unilinear, mas uma lógica que de certo modo se adequa à realidade da situação, “pois que é esta o centro de onde irradiam várias linhas de possível lógica explicativa e por vezes verosimilhante quando não realmente verdadeiras” (SANTOS, 1987, p. 18).

O homem-situação é um *todo indissolúvel* e é este todo que cai como objeto sob a alçada do direito. Segue-se, então, que o direito, ciência do espírito, não lida com um mundo quantitativo mas com um mundo qualitativo e de imprevisibilidade, onde se conta a liberdade,

pelo que o direito, se procura conhecer o homem pelo critério do previsível e da determinação, desfigurará e desconhecerá o homem (SANTOS, 1987, p. 19).

3. Direito, justiça e liberdade

O ternário que titula esta parte do meu trabalho corresponde ao próprio título do ensaio que Delfim Santos publicou em 1949 (SANTOS, 1982^b). Ele preocupa-se aí em estabelecer com muito rigor o que sejam o conceito de direito, a ideia de justiça e a noção de liberdade. Começemos pelo primeiro.

Já no artigo anterior, *Psicologia e direito*, que deverá ler-se meditadamente com o intitulado *Psicologia e caracterologia* (SANTOS, 1982^c), o nosso autor refletia sobre as perplexidades do direito, assim sublinhando não ser o direito ciência de apoditicidades. Uma dessas perplexidades está no problema da finalidade do direito.

Interrogando se o direito tem finalidade em si, responde Delfim Santos não ser tal finalidade nem a moral, nem a política nem quaisquer domínios transcendentais ao homem. A finalidade do direito é o próprio homem «em situação interferente» com outro ou outros, querendo isso dizer que o direito tem no homem um singular concreto, em situação intransferível, não sendo o homem um esquema abstrato. Recusa igualmente a avaliação axiológica do direito, que não é moral nem imoral: é simplesmente direito, e como direito não deve ser propiciador de injustiça (SANTOS, 1987, p. 14).

A análise precedente da finalidade do direito e da sua não-moralidade tende a reforçar as prerrogativas do homem situado como o objeto do direito, libertando-se o direito de cair nas malhas da avaliação moral, a que precisamente não deve ceder por ser direito. A dimensão da situação, se interfere com o conceito de direito, não interfere menos com a concepção filosófica que combate o substancialismo da natureza humana e dos tipos de direito que têm os seus fundamentos em tal natureza. É por isso que o pensador ataca a existência do direito natural e do direito positivo, declarando-a problemática, nomeadamente pela crise do conceito de natureza humana, donde se segue que tal oposição do natural e do positivo é insustentável, ou perdeu sentido, como insustentável é a conservação destes dois tipos de direito.

O confronto com a destruição do conceito de natureza humana faz ver que o “problema basilar para o direito é [...] o estudo da estrutura do comportamento humano nas suas formas típicas de relação com os outros” (SANTOS, 1982^b, p. 55). Pode, assim, acrescentar-se que é o comportamento humano que se substitui axialmente às questões

relativas à natureza humana. Cumpre neste contexto entender a afirmação delfinina de que o direito “só adquire sentido em relação com o dever, com os atos de seres livres e conscientes que sobre si possam exercer capacidade imperativa”. Ora, o direito é *impositivo*, não havendo *direito não-impositivo*, quer dizer, ele “sempre exige a compreensão de deveres impostos pela consciência do homem a si próprio” (SANTOS, 1982^b, p. 56).

Como se vê, no horizonte da especulação filosófica de Delfim Santos está o problema do humano como problema que se sobrepõe aos demais, pelo que o núcleo do seu pensar é, em filosofia jurídica, medularmente antropológico. A filosofia atende ao homem real e concreto e é este mesmo homem real e concreto que é o objeto próximo e primeiro do direito, a que interessa o estudo da condição humana, pelo que não é difícil de entender que visse na psicologia antropológica a ciência de que o direito se deverá servir para o exame dos seus próprios fundamentos e da sua orientação para a sua autonomia como ciência do espírito.

É como ciência do espírito que o direito toma por objeto o homem em situação e é a condição humana a força irradiante cuja compreensão obriga o direito ou da qual ele extrai os motivos da sua atividade e a razão do seu próprio conceito. Se é na condição humana que está a esfera do direito, o direito está necessariamente aberto às ambiguidades e aos paradoxos do viver humano, donde a necessidade de uma lógica que exceda a lógica do estrito racionalismo, já que o direito se vê a braços com o mundo humano da afetividade e com um ser histórico e temporal, que é o próprio homem, e que desborda qualquer esquema prévio, a definição que o procura conter, o universal que o procura resumir e reduzir. Um tal conceito de direito marca necessariamente a ideia de justiça, que não será, para Delfim Santos, um princípio atópico, isto é, desencarnado das circunstâncias humanas, fora da órbita dos condicionalismos da ação e da situação a cada momento do homem. O que significa, pois, justiça?

Para Delfim Santos, a justiça, não é nem uma coisa nem uma ideia: é um valor. Procurando determinar o que chama o *grau de realidade* do valor da justiça, ele lembra Platão, que define justiça como “o ato de dar a cada um o que lhe pertence”. Aprofundando a tese platônica, Delfim Santos dirá que “a justiça não é o que se dá, mas o que nos obriga a dar a cada um o que realmente não pode ser dado, pois já pertence àquele a quem se dá” (SANTOS, 1982^b, p. 58).

Segue-se, então, que o dar da justiça é um dar de nada. É, porém, “este nada que ‘dá’ sentido às coisas e determina a quem elas pertencem” (SANTOS, 1982^b, p. 58). Sob o ponto

de vista da sua definição, a justiça é encarada negativamente, dizendo-nos o pensador que não se pode dar da justiça uma definição assertiva, porque ela não tem um conteúdo positivo; antes surge como negação, afirmando-se como nada. A justiça é, assim, um nada de que tudo depende. Declara-se impossível “a determinação do que seja ‘justiça’, porque ela é o próprio ato de determinação do pensamento e aparece-nos como valor objetivável, ou como nada em que tudo se fundamenta” (SANTOS, 1982^b, p. 58).

Será apenas a injustiça que nos revela a necessidade de justiça, donde se segue para o pensador que só a injustiça tem realidade. Num mundo em que a injustiça não existisse, não se mostraria necessária a justiça. Procura-se a justiça por não existir e quando ela existe, não se manifesta como justiça; a justiça, “*só por não ser, é móbil de ação, mas quando ‘é’ já não existe nem como móbil, nem como valor, nem como ideia*” (SANTOS, 1982^b, p. 58-59).

Se o mundo do direito é o mundo onde a justiça se mostra necessária pela realidade da injustiça, obrigando o direito a dar o que já pertence a cada um, esse mundo é ainda o mundo da imprevisibilidade e, como já vimos, da liberdade.

Delfim Santos distingue liberdade, libertação e autonomia do ser humano. Entende que a libertação é mais primária do que a liberdade: o homem, escreve, “realiza-se em libertações sucessivas, mas não é a liberdade que favorece a libertação”; “O homem tem a liberdade de se não libertar, mas a sua libertação realiza-se contra a liberdade de se não libertar” (SANTOS, 1982^b, p. 60). Asserções deste tipo significam isto: o homem está condenado a uma forçada libertação, que ele naturalmente verifica no fato de o homem ser mais um ser de desadaptação do que de adaptação: assim, o nascimento é uma desadaptação e as restantes fases de vida são produto da forçada desadaptação ao meio, desde a infância à morte, a última desadaptação.

O processo de desadaptação é visto como “forçada libertação a que o homem está condenado”, o que justificaria, para Delfim Santos, a verdade da asserção existencialista, de tipo satreano, de que o homem está condenado à liberdade, isto é, sublinha, “o homem está condenado a libertar-se incessantemente daquilo que ele julga ser para sempre, e que também sempre é obrigado a abandonar, abandonando-se”. O órgão deste abandono e libertação é o espírito; pelo que o espírito, órgão de libertação, é o *topos* da noção de liberdade (SANTOS, 1982^b, p. 60).

Refletindo sobre o termo *liberdade*, que, tal como a justiça, não deixa objetivar-se, ele defenderá ser uma “substantivação inadequada de um ato, de um esforço sem substância”

(SANTOS, 1982^b, p. 60). Assim melhor chama a atenção para a noção de *libertação*, isto é, para o processo, evitando um conceito de liberdade mais facilmente preso da lógica de substância. É ainda pelo processo de libertação que ele introduz a noção de autonomia ou *processo* de autonomização, visando ser a autonomização explicada como processo de libertação.

Como se pode dizer do homem que é livre? Segundo Delfim Santos, o homem livre é aquele que limita o indefinido de possibilidades (SANTOS, 1982^b, p. 60). Estas possibilidades e as impossibilidades que sempre são correlatas daquelas formam o mundo da escolha ou opção, estando o homem aí em situação optativa permanente, introduzindo-se com a autonomia da opção o momento da responsabilidade.

4. Considerações finais

Este é, afinal, o mundo do direito, o mundo do homem situado, do homem em trânsito, nas suas condições intransferíveis e circunstâncias inapagáveis. Este mundo, cheio de maravilhoso imprevisível, é ainda o mundo de apelo à justiça. A concepção existencialista do direito de Delfim Santos mostra bem que o jurista, homem situado como o homem situado que ele procura compreender para julgar, é, como qualquer outro homem, uma subjetividade encarnada, procurando no exercício do direito a correção dos seus juízos para a melhor aplicação da justiça. Faltou aqui a Delfim Santos descer ao prumo do que seja esse juízo jurídico. Se ele, por exemplo, depende de uma intuição da justiça e de que tipo é esta intuição. Por faltar esta dimensão última de reflexão sobre o ato judicativo jurídico e sobre a intuição da justiça, resente-se de inacabamento a filosofia jurídica de Delfim Santos.

Referências:

SANTOS, D. Da ambiguidade na metafísica. *Obras completas*, v. II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982^a, p. 63-69.

_____. *Da Filosofia*. Porto: s. n., 1939:

_____. Direito, justiça e liberdade. *Obras completas*, v. II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982^b, p. 51-62;

_____. Psicologia e caracterologia. *Obras completas*, v. II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982^c, p. 407-422;

_____. Psicologia e direito. *Obras completas*, v. III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 320 - 330

1987, p. 11-19;

TEIXEIRA, A. B. Direito e justiça em Delfim Santos. *Caminhos e figuras da filosofia do direito luso-brasileira*. Lisboa: Novo Imbondeiro Editores, 2002, 2. ed., p. 220-231.

The legal thought of Delfim Santos

Abstract: In this essay we study the concept of law in Delfim Santos. This concept was sketched in two fundamental texts, from 1948 and 1949, in which is recurring the idea of man as a situated human being and in a situation, an idea that directly influences axial concepts such as those of justice and liberty. The legal thought of Delfim Santos has its foundations in the existentialism, taking from it the original form as shown in the historical context of legal ideas in Portugal.

Keywords: Law; Existentialism; Justice; Liberty.

Data de registro: 22/03/2015

Data de aceite: 30/04/2015